

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02.

Edital CONCORRÊNCIA nº 05.001/2021-CP

Assunto: ESCLARECIMENTO ao EDITAL.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, COMPREENDENDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, HOSPITALARES E OS SISTEMAS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA: VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA E CAIAÇÃO DE MEIO FIO, BEM COMO MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, INCLUINDO SISTEMAS DE DRENAGEM.

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, vem responder ao pedido de esclarecimento, impetrado pela empresa **X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.473.930/000196, protocolado no dia 12/04/2021 no Setor de Licitações deste município.

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

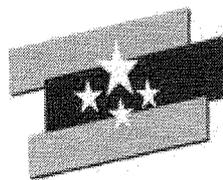
Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação e admissibilidade do pedido de esclarecimento.

DAS RESPOSTAS:

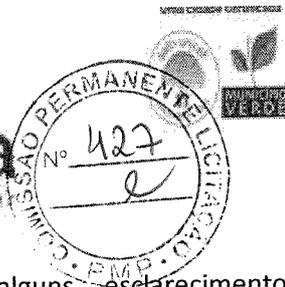
Cumpre então salientar que a resposta ao esclarecimento consiste apenas em estabelecer qual interpretação do Edital deverá ser aplicável concretamente, dentre as várias possíveis. E, uma vez definida a vertente escolhida pela Administração, cria-se o efeito vinculante, exigível a todos os licitantes. Sobre o tema esclarece Marçal Justem Filho:

“Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se alterações vedadas legislativamente. A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. Isso não abrange, no entanto, a inovação no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 908).

Verifica-se que os pedidos de esclarecimento visam apenas esclarecer dúvidas de ordem interpretativas, quanto ao teor ou conteúdo das disposições do instrumento convocatório da licitação (edital), definindo, com isso o seu alcance e abrangência.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O futuro não pode parar



Todavia, impõe-se a necessidade de prestar alguns esclarecimentos aos questionamentos formulados pela solicitante, como adiante fazemos. Muito embora trata-se de questionamento afeto a qualificação técnica operacional da empresa onde o meio mais adequado seria por impugnação ao edital.

Respostas:

Questiona a requerente, a fundamentação da exigência da possibilidade de subcontratação para os serviços de incineração e aterro sanitário através de contrato de prestação de serviços previstos no item 4.7 em observações acrescidas via adendo de modificação ao edital.

A Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado. E permitido ao contratado, pela Lei de Licitações, subcontratar parte do objeto. Nada obstante, aceita a subcontratação, deve a Administração deve exigir do subcontratado a apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto a regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal.

Ao decidir pela possibilidade de subcontratação e quais partes do objeto poderão ser subcontratadas, esta administração levou em conta práticas usuais adotadas no mercado e o interesse pública subjacente a contratação.

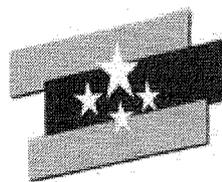
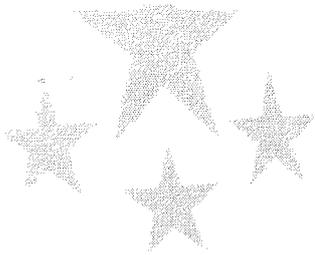
Há decisões do TCU nesse sentido da permissibilidade de subcontratação desde que admitido no edital e no instrumento de contrato, vejamos:

Disponha adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei no 8.666/1993. **(Acórdão 265/2010 Plenário)**

Para tanto, entende-se que, a fim de melhor assegurar a satisfação do interesse público envolto na contratação, cumpre à Administração exigir os documentos capazes de comprovar a idoneidade e a capacidade técnica do interessado para desempenhar as parcelas que serão objeto da subcontratação. Isso se deve por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe a obrigação de, ainda que o subcontratado não participe da contratação, adotar cautelas tendentes a garantir seu resultado e, assim, proteger o interesse público.

A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Em vista dessa finalidade, se a execução de parcela desse objeto é delegada a terceiro e o interesse público envolto na contratação é indisponível, nada mais coerente do que condicionar a subcontratação à demonstração de que esse terceiro também reúne as condições mínimas indispensáveis para assegurar a inexistência de risco decorrente dessa prática.

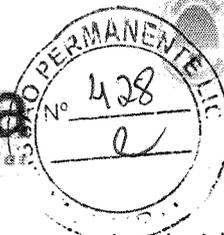
A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica profissional ou operacional ainda na licitação, não



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O futuro não pode parar.



de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Portanto em relação à exigência da possibilidade de subcontratação de parcela do objeto como bem explicitado no edital necessita de prévia comprovação por parte dos licitantes interessados para a plena execução dos serviços bem como a forma de julgamento conjunto da habilitação técnica nos desse modo razoável e pertinente a matéria.

Desse modo caso a empresa opte, ou seja, faculdade prevista no edital, pela subcontratação de parcela do objeto, qual seja, os serviços de incineração e disposição final em aterro sanitário deverá comprovar que possui plena capacidade para tal. Devendo não só apresentar os respectivos contratos de prestação de serviço como também as licenças devidas.

CONCLUSÃO:

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que foram respondidas a contendo por este órgão. Portanto, a solicitação está **DEFERIDA**, e as eventuais dúvidas foram solucionadas.

Pacatuba/CE, 13 de abril de 2021.

Oswaldo Cavalcante Pita Neto
OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO

**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**